



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 083/2020

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4186/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201706770

RECORRENTE: CRBS S/A - **CGF:** 06.584512-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL do ICMS ST destinado ao FECOP. 1. Constatada a omissão de entradas de mercadorias e conseqüente falta de recolhimento do adicional do ICMS ST - FECOP 2. Período: 01 a 12/2013. 3. Afastada preliminar de nulidade por presunção, ausência de certeza e liquidez do lançamento, nos termos dispostos no art. 41, §2º do Decreto nº32.885/2018; afastado pedido de perícia, com fundamento no art. 97, incisos I e II da Lei nº 15.614/14. 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE em Primeira Instância. 5. Amparo legal: Artigos 1º, inciso I; 2º e 5º do Decreto nº27.317/2003. 6. Crédito Tributário: ICMS R\$17.130,80. 7. Decisão: conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de **procedência da ação fiscal**, também em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Recolhimento – ICMS - FECOP

RELATÓRIO

Trata a acusação fiscal de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL do ICMS ST destinado ao FECOP. O contribuinte deixou de recolher o ICMS ST das entradas de mercadorias e conseqüentemente o adicional do FECOP ST.

O Crédito Tributário é constituído apenas por ICMS no valor de R\$17.130,80, relativos a 2% da base de cálculo de R\$856.540,00. Não foi cobrada multa.

A infração foi aos artigos 1, 2 e 5 do Decreto nº27.317/2003 e a penalidade a prevista no art.123, I, 'c' da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003. Consta multa com valor simbólico.

O contribuinte ingressou com defesa e o julgador singular, observando os argumentos apresentados pela Parte, manifestou-se pela **procedência** da acusação fiscal, após afastar preliminares de nulidade e pedido de perícia.

A defesa ingressou com Recurso Ordinário, nos seguintes termos:

- A empresa não adquire mercadorias sem documentos fiscais;
- A autoridade fiscal cometeu vários equívocos na apuração do estoque;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Como substituto tributário, a aquisição de mercadorias destinadas à comercialização lhe dá o direito ao crédito tributário e todas as vendas e bonificações têm saídas com ICMS ou ICMS ST, de acordo com a pauta fiscal.
- Argui a nulidade do AI que teria sido feito com base em presunção, portanto com ausência de certeza e liquidez. As planilhas elaboradas pela Fiscalização não são suficientes para demonstrar a suposta infração.
- Improcedência da autuação em decorrência da divergência entre as bases utilizadas para extração das informações.
- O registro de inventário possui informações físicas dos produtos na empresa, muitos dos quais oriundos de transferências de outros estabelecimentos da empresa. Em seguida, analisou os livros fiscais de entradas e saídas, informadas no SPED, que mostram suas operações/movimentações jurídicas.
- Requer a realização de perícia para a correta apuração do levantamento quantitativo de mercadorias.
- Requer também a nulidade ou improcedência da ação fiscal.

A Assessoria Processual Tributária, após analisar detalhadamente as questões trazidas pela Recorrente, opina por afastar as nulidades suscitadas, o pedido de perícia e nos mesmos termos do julgamento singular, entende pela procedência da ação fiscal.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Versa a acusação fiscal de que a empresa CRBS S/A deixou de recolher o Adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, relativo ao período de 01 a 12/2013, cujo imposto é de R\$17.130,80, sem cobrança da **MULTA**. O contribuinte é do Regime de Recolhimento Normal, cujo CNAE é de Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerantes.

De acordo com o relato da infração, a multa não foi cobrada neste auto de infração, por já ter sido cobrada no AI 201706720, que se refere à omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Não há que se falar, portanto, em multa de caráter confiscatório. Compreende-se, no entanto que caberia sim, a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação principal, nos termos do art.123, I, C da lei 12.670/96. As infrações praticadas pelo contribuinte e relatadas no acima mencionado auto e neste não se confundem, sendo distintas e autônomas. Porém, não cabe a este órgão julgador fazer lançamento complementar. Razão pela qual deve ser confirmado o crédito tributário constituído pelo ICMS no valor de R\$3.875,99.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal relatou que, no curso da ação fiscal, foi realizado o levantamento quantitativo de estoques, por meio de ferramentas de auditoria eletrônica, onde foram constatadas diferenças que demonstram a omissão de entradas ou a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Foi emitido o Termo de Intimação nº201704741 para o contribuinte se manifestar acerca da acusação de omissão de entradas, mas não o fez.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Consta ainda no relato do agente fiscal, que o cálculo do FECOP-ST se refere à base de cálculo e aos valores de preço final, conforme estabelecido na IN nº43/2013. Todas as informações relativas aos cálculos encontram-se detalhadas em planilha, anexada em CD. Verifica-se que foram respeitadas as garantias e os direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório do contribuinte, não carecendo prosperar arguição em sentido contrário.

Analisando o processo como um todo e as questões aduzidas pela parte, conclui-se que não merece prosperar argumento de que o auto de infração foi feito com base em presunção, devendo, portanto ser afastada preliminar de nulidade, quanto à certeza e liquidez do lançamento, posto que o auto de infração está devidamente provado, nos termos dispostos no art. 41, §2º do Decreto nº32.885/2018.

Afasta-se também solicitação de perícia, com fundamento no art. 97, incisos I e II da Lei nº 15.614/14, já que seu pedido é formulado de modo genérico, que as provas nos autos são suficientes para se chegar ao convencimento da certeza e liquidez do lançamento e porque o contribuinte não formulou quesitos pertinentes, nem apresentou contraprovas. De fato, a infração encontra-se perfeitamente delineada nas informações e documentos que foram anexados como prova da infração.

A contrário senso do alegado pela defesa, o Julgador singular apreciou as questões trazidas para discussão, firmando seu livre convencimento e pronunciando seu voto, conforme disposto no art.33 da Lei nº 15.614/14.

No mérito, a fundamentação do lançamento encontra-se nos arts.1º, inciso I, 2º e 5º do Decreto nº27.317/03, sendo devida à cobrança do Adicional do ICMS – FECOP, quando das aquisições de bebidas, conforme legislação vigente. A exigência fiscal encontra-se devidamente comprovada, havendo fato gerador que o justifique.

Quanto ao pedido de improcedência da acusação fiscal por erro na apuração efetiva do levantamento, pois a forma de apuração estaria correta se a fórmula utilizada tivesse levado em consideração as mesmas bases de informação, não cabe prosperar.

A técnica da auditoria de movimentação de estoque utilizada encontra-se prevista, tanto nos princípios e regras contábeis, quanto no art.92, *Caput* da Lei nº12.670/96, onde é possível a aplicação da fórmula: $E_i + C = V + EF$. No caso sob análise, a primeira parte da equação apresentou-se em números menores a segunda parte, ou seja, a quantidade de mercadoria que havia no estoque inicial somada a de compras foi inferior a quantidade de mercadoria que havia em seu estoque final mais suas vendas, o que representa uma omissão de entradas. Comprovada a omissão de entradas de mercadorias, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, constata-se que a empresa deixou de recolher o ADICIONAL do ICMS ST destinado ao FECOP.

A base de cálculo apurada é o resultado das quantidades detectadas na omissão multiplicada pelo preço médio ponderado, resultante dos preços fixados em documentos fiscais de saídas de mercadorias, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há, portanto, que se falar em autuação por presunção.

Por fim, não merece acolhida o argumento trazido pelo contribuinte de utilização de fontes diversas no levantamento de estoque (movimentação física x jurídica), pois a base do levantamento

Processo nº. 1/4186/2017

AI Nº201706770

Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo

3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 08 de julho de 2020 – 8h30min.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

realizado foi de documentos fiscais de entradas, saídas e inventários informados pelo contribuinte, provenientes da sua escrituração fiscal.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal, também em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Crédito Tributário: **ICMS**: R\$17.130,80.

DECISÃO:

Processo de Recurso nº: 1/4186/2017. A.I.: 1/2017.06770. Recorrente: CRBS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve apreciar preliminarmente: 1) Nulidade por erro na apuração, presunção e falta de certeza e liquidez do crédito tributário. Afastada por unanimidade de votos, considerando que os elementos constantes nos autos são suficientes para demonstrar a sistemática do crédito lançado e a confirmação do ilícito apontado na inicial, conforme previsto artigo 92, da Lei 12.670/96; 2) Solicitação de realização de Perícia. Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no inciso I do artigo 97 da lei 15.614/2014; 3) Caráter confiscatório da multa. Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no § 2º do artigo 48, da Lei 15.614/2014, considerando que não compete a esta câmara apreciar e discutir constitucionalidade de lei. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334

Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2020.08.04 16:02:21 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2020.08.11 08:05:35 -03'00'

MONICA MARIA
CASTELO:32328427391

Assinado de forma digital por
MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
Dados: 2020.08.03 16:52:33 -03'00'

Mônica Maria Castelo
Conselheira – Relatora

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado